

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001587/96-82
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053
RECURSO Nº : 119.292
RECORRENTE : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROGRAMA BEFIEX (Decreto-lei nº 1.219/72). Descabida a aplicação do princípio da anterioridade. Rejeitadas a preliminar de decadência e as demais. Inadimplência contratual comunicada pelo MICT. Cabível a cobrança dos tributos, da multa prevista no Art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli e, por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/05/99


LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053
RECORRENTE : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo.

Amparada no Programa BEFIEX, conforme Termo de Aprovação nº 242 (fl. 17/19), Certificado nº 297 (fl. 15/16) e Portaria MICT nº 39 (fl. 14), todos de 26/02/85, importou, de acordo com a Declaração de Importação nº 003097, registrada em 09/04/86, 01 Laminador Micro 69/12, beneficiando-se da redução de tributos.

Pelo contrato, a empresa assumiu o compromisso de exportar, durante o prazo de sua vigência (dez anos), arames de zinco de sua fabricação, no valor FOB mínimo de 10 milhões de dólares. Em troca, recebe da União o direito de importar, com redução de 90% dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, em valor FOB, até o limite de setecentos e sessenta e cinco mil dólares. Recebe, também, da União Federal, o direito de importar com redução de 50% dos mesmos impostos, partes, peças, componentes, matérias primas e produtos intermediários, em valor FOB, até o limite de 1.695 mil dólares.

Em 23/03/95 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria SPI/MICT nº 91, de 14/03/95 (fl. 21), revogando o ato administrativo que concedera os incentivos, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas. Em 24/03/95 a Coordenadoria Geral de Programas BEFIEX, da SPI/MICT, comunicou a revogação ao Senhor Coordenador Geral do Sistema de Fiscalização da SRF.

Em decorrência, foi instaurada auditoria, que deu origem ao lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração de fl. 1/7, com a cobrança do Imposto de Importação, da multa do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 e juros moratórios. No documento de fl. 31 é informado que o auto de infração relativo ao IPI na importação, relativo ao mesmo fato gerador, foi lançado no processo 10314.001588/96-45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

Inconformada, a empresa alegou, em síntese, que:

a-) Considerando o disposto nos artigos 86 e 138 do Regulamento Aduaneiro e que os fatos geradores ocorreram em 08/04/86, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, portanto, conforme os artigos 141 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, estava extinto o crédito tributário.

b-) De acordo com o princípio constitucional da anterioridade, o ato que extingue ou reduz uma isenção, que em tudo assemelha-se ao que cria ou aumenta o tributo, só pode ser aplicado no exercício seguinte ao de sua entrada em vigor.

c-) As relações Estado-cidadão no episódio em tela foram marcadas por insegurança, devido às constantes alterações de política econômica nos anos que seguiram (anexa textos), e de surpresa e deslealdade, porque logo a seguir foi concedida isenção para importação dos mesmos produtos que seriam fabricados com o equipamento importado.

d-) A isenção, de acordo com Souto Maior Borges e Alfredo Augusto Becker, seria uma hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. E a norma de isenção, impedindo o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz, conforme Sainz De Bujanda, um "fato gerador isento", essencialmente distinto do fato gerador do tributo. Assim, no presente caso, tendo em vista que o principal efeito da isenção é o de impedir o nascimento da obrigação tributária, a fiscalização não poderia exigir direito que não existe, que nem chegou a nascer.

e-) As isenções concedidas foram mantidas pelos artigos 1º e 10 da Lei 8.032/90 e, portanto, não poderiam ser revogadas por simples atos administrativos, sob pena de solapar a própria estrutura do sistema jurídico constitucional.

f-) Não teriam ocorrido os fatos geradores do II e do IPI, nos termos do artigo 86 do RA/85 e do artigo 29, inciso I do RIPI/82, já que havia norma de isenção a incidir sobre o mesmo fato e, portanto, fica prejudicada a capitulação legal apontada no Auto de Infração.

g-) A empresa, que importa lingotes de zinco para utilização em comportas de usinas hidroelétricas e em carburadores de veículos, ficou impossibilitada de exportar seus produtos, em virtude de problemas de natureza cambial, econômica, administrativa, burocrática e mercadológica (foi liberada a importação de zinco). Fica, portanto, caracterizada a ocorrência da extinção da obrigação contratual assumida perante a BEFIEX, em decorrência da impossibilidade de seu cumprimento, sem culpa de sua parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

h-) No contrato assinado entre a atuada e a União devem ser observados os princípios da autonomia de vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade das convenções, limitada pela escusa de força maior. No caso, a atuada deixou de cumprir o contrato assinado, por motivos de força maior, como: atrasos e dificuldade no recebimento do equipamento e nas apreciações dos órgãos oficiais (INPI) e das entidades de classe (ABINEE, ABMAQ), atraso da vinda do técnico e manual de instrução, problemas na fabricação de arame de liga zinco-alumínio, dificuldades relativas a preços e quantidades de matérias-primas, etc.

i-) A atuada requereu encerramento do programa, conforme correspondência de 04/06/91, esclarecendo ter cumprido 27% do valor das exportações compromissadas, tendo a empresa utilizado apenas 10% das importações incentivadas a que fazia jus, sendo que o saldo negativo do balanço de divisas decorre unicamente de operações não vinculadas ao programa, como remessas para o exterior a título de pagamento de assistência técnica, amortização de juros de financiamento, etc. Surpreendeu-se com a resposta, por meio do Ofício SPI/BEFIEEX nº 055/95, em que foi informada da revogação da concessão de incentivos fiscais e do envio do processo à Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização da Receita Federal.

j-) O vínculo que une o Indivíduo ao Estado é uma relação de Direito e não de Poder. Conforme se depreende do parágrafo 2º. do artigo 1º do Decreto-lei 1.933/82, e do artigo 71 do Decreto 96.760/88, na hipótese do descumprimento do programa BEFIEEX, o beneficiário perderia o direito aos benefícios ainda não utilizados, mantendo contudo aqueles já utilizados.

k-) Das cláusulas do contrato firmado infere-se que a União era parte contratante em posição de igualdade com a empresa, sendo que a relação estabelecida entre elas não era de polo ativo (União) e polo passivo (Empresa) como a que se estabelece na relação jurídico-tributária.

l-) Entretanto, no momento em que a outra parte propõe rever os termos do Contrato, declarando que, por motivos de força maior, estaria impossibilitada de seu cumprimento total, a União desloca-se de sua posição de igual, recusando-se a rever os termos do acordo, e assumindo a posição de poder, não levando em consideração os seguintes fatos:

- a) a empresa utilizou apenas 10% das importações incentivadas, enquanto que a União foi beneficiada com o aumento de 27% nas exportações efetuadas pela empresa;
- b) a União é responsável pelas condições que impediram o cumprimento do contrato (como os planos econômicos, políticas cambiais, reformas políticas, etc.);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

c-) pela Portaria publicada no Diário Oficial e pela denúncia à Fiscalização da Receita Federal, a empresa foi colocada como infratora, quando, na realidade, é vítima das próprias condições impostas pela política econômica do governo;

d-) nos termos dos atos acima, infere-se que o contrato foi totalmente descumprido, quando, na realidade, como citado, seu cumprimento foi parcial.

e) a autuada requereu, ao Ministério da Indústria e do Comércio, além da escusa da força maior, impeditiva da obrigação pactuada, a retificação da referida Portaria, esclarecendo que não houve descumprimento total e sim parcial e que fossem feitos os esclarecimentos a esse respeito à Secretaria da Receita Federal.

f) quanto às multas exigidas, cita os artigos 113 e 114 do Código Tributário Nacional (CTN) concluindo que somente com a realização da infração é que ocorre a incidência da norma sancionante, como aplicação das multas. No presente caso, não se configurando a ocorrência de infração, não haveria como aplicar-se quaisquer sanções.

g) contesta a legalidade da utilização da TR como indexador dos créditos tributários no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91, conforme decisão do STF que referiu-se às prestações e ao saldo financeiro do Sistema Financeiro de Habitação. O voto do relator, no caso, tem como principal argumento o fato de a TR ser uma taxa de juros e não um índice refletidor da variação do custo de vida.

h-) alega, finalmente, a inconstitucionalidade da utilização da UFIR como indexador de créditos tributários gerados anteriormente a 01/01/93, data do início da vigência da Lei 8.383/91 que, apesar de ter como data 31/12/91, foi promulgada somente em 02/01/92, data de sua publicação no DOU. Sua aplicação a fatos geradores anteriores a 01/01/93 feriria, portanto, o princípio da anterioridade.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:

“Redução BFFIEX (Dec. lei 1219172) - Inadimplência contratual comunicada pelo BEFIEX. Cabível, no caso, a cobrança dos tributos, acrescidos de juros moratórios na forma regulamentar, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

ainda, da multa de que trata o art. 4º do Decreto-lei 1.219/72. Inaplicável a TRD no período entre 04/02/91 a 29/08/91, conforme I. N. SRF nº 32/97. Inocorrência da decadência do crédito".
ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

Afasta a alegação de decadência, defendendo que o termo inicial do respectivo prazo seria o primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Quanto ao princípio da anterioridade, refere-se a leis que versem sobre a criação ou majoração de tributos, e não pode ser feita equiparação, por analogia, a simples atos administrativos, como no caso em tela. Além disso, a Portaria que revogou os incentivos concedidos foi expedida em 14/04/95 e a exigência fiscal foi formalizada somente em 19/04/96. E, finalmente, o princípio da anterioridade não se aplica ao II e ao IPI.

No que concerne ao impedimento do nascimento da obrigação tributária, depreende-se do Decreto-lei nº 1.219/72 que os incentivos são concedidos sob condição resolutiva e, portanto, se não cumpridas as disposições contratuais, são exigíveis os tributos cujo pagamento foi dispensado. Igualmente, a invocação da Lei 8.032/90 não aproveita à atuada, já que ela ratificou apenas a manutenção da legislação que concede incentivos fiscais, não alterando, contudo, as condições em que elas poderiam se concedidas ou cassadas, as quais constituem objeto da regulamentação específica.

No mérito, rechaça o argumento de que os fatos geradores não teriam ocorrido. Ao contrário, o do II deu-se por ocasião do registro da DI e o do IPI quando do desembaraço das mercadorias.

A argumentação de que motivos de força maior teriam impedido o cumprimento do programa carece de provas e não pode ser acatada, já que a legislação consagra o princípio da responsabilidade objetiva das infrações tributárias (artigos 499 do RA e 136 do CTN). Além disso, pode-se inferir que a atuada não teria solicitado qualquer alteração contratual à BEFIEX, ou tendo-o feito, não teria a solicitação sido acatada, já que o próprio Termo de Aprovação previa tal possibilidade. Como compete à BEFIEX o controle administrativo dos programas de exportação, não cabe à SRF a apreciação dos critérios que justificaram a expedição do Ato Administrativo que cassou os benefícios concedidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

Quanto à aplicação da TRD e da UFIR, diz não competir-lhe manifestar-se quanto à constitucionalidade, mas, em observância ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, exclui os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

No recurso dirigido a este Conselho, a empresa repete os argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando, em relação à decisão proferida pela Douta Autoridade Julgadora de Primeira Instância que:

a-) É a própria autoridade julgadora que afirma terem ocorrido os fatos geradores do II e do IPI em abril de 1986, o que confirma ter decorrido, entre a ocorrência deles e a autuação, período superior ao previsto como prazo decadencial.

b-) Sobre o princípio da anterioridade alegado pela recorrente, do argumento utilizado pela autoridade singular pode-se inferir que leis e apenas leis não podem violar princípios constitucionais mas simples atos administrativos podem.

c-) Quanto à alegação de que não teria provado que cumpriu 27% do compromisso, diz que anexa documentos que, entretanto, não constam dos autos.

d-) Sob pena de cerceamento de direito de defesa requer lhe seja demonstrado em qual texto legal consta que não poderia atribuir sua inadimplência a motivo de força maior. Afirmar que a autuada não pode atribuir sua inadimplência à existência de motivo de força maior por causa do princípio da responsabilidade objetiva quanto às infrações tributárias é, no mínimo, efetuar miscigenação ou hibridismo entre Direito dos Contratos e Direito Tributário e, desta, extrair conclusão que o bom Direito, a boa lógica, o bom senso e o mais elementar raciocínio repelem.

e-) A douta autoridade julgadora não reparou que no texto da impugnação é afirmado que foi requerido o encerramento do programa (docs. 7 e 8). Caso contrário, não teria feito a ilação de não ter sido solicitada qualquer alteração contratual à BEFIEX,

f-) Causa também espécie a afirmação de que não caberia à fiscalização a apreciação dos critérios que justificaram a expedição do Ato Administrativo que cassou os benefícios concedidos, já que tal apreciação não foi requerida.

g-) Não houve resposta, na decisão recorrida, para os argumentos quanto à surpresa e deslealdade, já que viu-se à frente com a lei que concedia isenção e não apenas redução dos tributos. Se, como afirma a decisão recorrida, o lançamento poderia ser efetuado somente a partir de 23/03/95, é de se afirmar que não poderia, pois já vigorava norma isentiva para tais importações. Se, entretanto, os fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

geradores já tivessem ocorrido em 09/04/86 e 11/04/86, já estava configurada a decadência.

h-) Se, ainda, como afirma a decisão recorrida, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 23/03/95, descabe a imposição de juros moratórios correspondentes a períodos anteriores à mesma data.

i-) Finalmente, traz doutrina para argumentar que na data em que a norma incluiria em sua integralidade, 23/03/95, da publicação da Portaria do MICT que declarou a inadimplência da recorrente, o fato imponible já não o era mais, já que abrangido por isenção incondicional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

VOTO

No contrato estabelecido entre a União e a contribuinte os incentivos fiscais são concedidos sob condição resolutória expressa, ou seja, o negócio jurídico tem eficácia desde logo, concedendo isenções, que ficam, entretanto, condicionadas ao cumprimento, pela contribuinte, das disposições contidas em suas cláusulas contratuais.

Merece, portanto, destaque, o previsto na cláusula décima primeira:

“No caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, aplicar-se-á o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982”.

Tal dispositivo, com a redação introduzida, reza o seguinte:

“O descumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido na forma do artigo 1º, obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento dos imposto de que foram isentas, e que de outra forma seriam devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos.

§1º - O pagamento a que alude este artigo, desde que realizado pelo menos a metade do programa, poderá ser reduzido de 20% (vinte por cento), 40% (quarenta por cento), 70% (setenta por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), a critério da BEFIEX, quando efetivamente cumpridos até 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento do compromisso de exportação.

§2º - Na hipótese do “caput” deste artigo, é vedada a utilização dos benefícios gerados, relativamente à parte cumprida do Programa, ainda não gozados “.

Luciano Amaro (In Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1997) lembra que “na identificação do momento da ocorrência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

fato, quando este corresponde a uma situação jurídica (art. 116, II), dispõe, supletivamente, o artigo 117 do Código Tributário Nacional que, se se cuidar de atos ou negócios jurídicos condicionais, o fato gerador se considera ocorrido: "I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio".

Portanto, o fato gerador do Imposto de Importação ocorre, o que se dá com o registro da DI. Surge, então, a obrigação tributária. Levando-se em conta que o nosso Código Tributário adota o conceito de isenção como "exclusão do crédito tributário" (artigo 175 e seu parágrafo único), ele pressupõe, exatamente, o nascimento da obrigação tributária e a dispensa do crédito tributário. Não ocorre, portanto, o lançamento do crédito tributário.

E, por isso, cabe a discussão, no caso em tela, do instituto da decadência, ou seja, quando decai o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do crédito tributário.

Como bem coloca a contribuinte, citando Câmara Leal, a decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular. Entretanto, é lógico que só se pode imputar inércia à Fazenda Pública em exercer seu direito a partir do momento em que é possível a ela fazê-lo.

Nesse sentido, concordo, plenamente, com a do douta autoridade julgadora de primeira instância, ao adotar o disposto no artigo 138 Decreto-lei 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88:

"O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único: Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado".

Mais adiante, a douta autoridade coloca, com muita propriedade:

"Entretanto, há outras hipóteses em que o lançamento não decorre de revisão de declaração, como é o caso do programa BEFIEX, no qual o benefício fiscal (isenção ou redução de tributos) é concedido sob condição resolutiva, no caso, o cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Aprovação BEFIEX. Só com o inadimplemento dos compromissos acordados, tem a Fazenda Pública condições de proceder ao lançamento. É por esse motivo lógico que nesta hipótese o termo inicial é o previsto no artigo 138

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

do DL 37/66 com a redação do DI, 2472/88 (correspondente ao prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional): 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Se no contrato firmado com a BEFIEX tem o contribuinte um prazo para cumprir as obrigações assumidas, antes de sua fluência não tem a Fazenda meios de lançar. Em consequência, não se inicia o prazo decadencial”.

Entretanto, mesmo já tendo entendido que tal prazo deveria ser estabelecido baseado no momento em que a SPI/MICT comunica ao Ministério da Fazenda do inadimplemento, defendo, atualmente, que este deva iniciar-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que verificou-se o termo final do contrato entre a União e a contribuinte. Isto porque entendo que se deva levar em conta a possível inércia do Estado como um todo.

Além da preliminar de decadência, rejeito também as referentes ao princípio da anterioridade, a que versa sobre o impedimento do nascimento da obrigação tributária e a que invoca a Lei 8.032/90, adotando os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, discordo que os fatos geradores não tenham ocorrido, com fundamento nas razões já expostas anteriormente. Em relação às outras alegações, referentes à impossibilidade de cumprimento das cláusulas por motivos de força maior e ao fato de ter sido requerido o encerramento do programa, está certa, também, a autoridade julgadora de primeira instância, quando diz que não foram apresentadas provas e que compete à BEFIEX o controle administrativo dos programas de exportação, não cabendo à SRF a apreciação dos critérios que justificaram a expedição do Ato Administrativo que cassou os benefícios concedidos.

Ainda, no que diz respeito ao fato de já vigorar norma isentiva no momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo o artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

No que concerne à cobrança de juros, por tratarem-se de remuneração do montante que a União deixou de arrecadar à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo, não há que se falar em descabimento de sua imposição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.292
ACÓRDÃO Nº : 303-29.053

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora